

ILMO. SR. PREGOEIRO / COMISSÃO JULGADORA -
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO - SECRETARIA E
ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE -
DEDURBS - GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE.

SPELTA ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.199.443/0001-28, estabelecida na Av. Silvio Ávidos, n. 1.059, Loja A, São Silvano, Colatina-ES, CEP 29703-131, representada pelo sócio proprietário OSMAR SPELTA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 017.322.477-65, residente e domiciliado na Rua Fiorana Meneghatti, n. 321, Nossa Senhora Aparecida, Colatina-ES, CEP 29.703-330, nos autos do Recurso que move a Empresa B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Colatina - ES, 28 de fevereiro de 2020.

OSMAR SPELTA JÚNIOR
CPF 017.322.477-65

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

I. DA MOTIVAÇÃO.

Ilustríssimo Senhor Julgador, sustenta a Empresa Recorrente que o fato de não anteder o requisito 17 do termo de referência - relativo ao item "não fornecimento de start-up", teria advindo de erro material e formal da proposta.

Contudo, sem razão.

A análise do presente caso é bastante simples, e não demanda maiores questionamentos, haja vista que a Empresa Recorrente não antedeu os requisitos previstos no termo de referência - item 17.



Isto porque, em que pese tenha realizado a "declaração de aceitação de conhecimento", certo é que não cumpriu o item sobredito, senão vejamos:

17. COMISSONAMENTO

Para assegurar que os sistemas e componentes industriais estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais, será necessária a visita do engenheiro eletricista e ou técnico(s), indicado pela DESO, nas instalações (oficina de montagem) da contratada, para conhecer as instalações e em um segundo momento, acompanhar testes de funcionamento e verificação da montagem, para a comprovação do objeto licitado, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.

A empresa ganhadora do pregão eletrônico, fará o startup dos painéis (parametrizações, testes com carga e ajustes)

Os painéis deverão obedecer às normas: NBR 6808, NR-10, NR-26, NBR IEC-60439-3, NBR IEC 60439-1, NBR5410 e IEC 61439.

Nesse sentido, a Empresa recorrente não atendeu as regras do edital / termo de referência, relativo a startup dos painéis, e o trabalho em campo, de modo corretamente foi desclassificada.

Ademais, o simples fato do valor da proposta ser inferior ao da parte Recorrida SPELTA ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA ME, não é motivo suficiente para aprovação da sua proposta, considerando que não atendeu os requisitos do termo de referência – regra entre as partes.

Por fim, registra-se que o não atendimento ao previsto no termo de referência, revela sem qualquer dúvida a falta de capacidade técnica da própria parte Recorrente, ou seja, não possui aptidão para cumprir com a totalidade do contrato, e automaticamente poderá causar prejuízo ao erário público.

Sendo assim, necessário se faz que seja mantida a decisão de exclusão da parte Recorrente do processo licitatório, considerando que não cumpriu com os requisitos mínimos do edital / termo de referência.

II – CONCLUSÃO.

Posto isso, por essas e outras razões, que espera e Requer a parte Recorrida, que seja mantida a decisão de exclusão da parte Recorrente do processo licitatório, considerando que não cumpriu com os requisitos mínimos do edital / termo de referência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Colatina - ES, 28 de fevereiro de 2020.

OSMAR SPELTA JÚNIOR
CPF 017.322.477-65

